



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

MENSAGEM N.º 11

DE, 26 DE MARÇO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que ***“Dispõe sobre a criação do Programa “BONITO MAIS HUMANO”, em razão da recessão econômica causada pela pandemia covid-19, e dá outras providências.”***

É de conhecimento de todos, que estamos vivendo dias de desespero, onde a doença Covid se espalha de forma incontrolável, tornando-nos cada vez mais fragilizados e dependendo um do outro, assim como devemos dar atenção aos apelos das autoridades públicas de saúde, mantendo o distanciamento social, o uso de máscaras e álcool em gel para nossa proteção.

Essa situação de calamidade em saúde, decretada pelas autoridades do mundo inteiro, afetam a economia como um todo, em especial o nosso município onde a principal atividade é o turismo e emprega uma média de 6.000 (seis mil) trabalhadores diretos e indiretos.

De um lado, o perigo iminente da doença, de outro lado a recessão econômica onde se demonstra claramente a necessidade de o poder público instituir medidas para proteção à vida e à saúde dos seus munícipes.

Neste contexto, garantir o bem-estar das pessoas, sabendo que, muitos trabalham no mercado informal e não se enquadram nos programas sociais dos governos é prioridade de nosso município.

Para isso, instituímos o programa **“Bonito Mais Humano”** pelo qual estamos propondo doações de alimentos, que atenderia ao princípio constitucional da garantia à dignidade das pessoas, **não deixando ninguém passarem fome em Bonito-MS.**

O programa também tem a intenção de conclamar a sociedade civil às empresas e todos aqueles, que de alguma maneira possam ajudar nessa causa, com doações.

Sabemos que muitas empresas vieram para nossa cidade e, com seu trabalho, enriqueceram, mas não podemos esquecer que esse sucesso foi possível graças ao empenho de uma sociedade como um todo, e hoje o poder público não tem capacidade financeira para manter sozinho esse projeto por muito tempo.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

Por isso contamos com a colaboração de todos, empresários, comerciantes, donatários, enfim, qualquer pessoa que tiver condições de ajudar ao próximo, com o que puder, será muito bem-vindo.

Diante do exposto, certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa em **Regime de Urgência Especial** na forma permitida pelo artigo 118, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bonito-MS, e posterior aprovação e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Sendo o que temos para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JOSMAIL RODRIGUES
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

PROJETO DE LEI 10

DE, 26 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a criação do Programa “BONITO MAIS HUMANO”, em razão da recessão econômica causada pela pandemia Covid-19, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituído no Município de Bonito-MS, o Programa Social entre o Poder Público, o Setor Privado e a sociedade civil organizada, denominado “BONITO MAIS HUMANO”, pelo prazo de 06 (seis), meses da publicação desta lei.

§ 1º O objetivo do programa “BONITO MAIS HUMANO” é prestar ajuda humanitária às famílias domiciliadas em Bonito/MS, em condições de vulnerabilidade através de doações de alimentos, visando garantir o direito a segurança alimentar e as necessidades básicas.

§ 2º Farão parte do projeto, o Município através do orçamento público e as doações do setor privado e da sociedade civil organizada.

§ 3º O programa consiste no estabelecimento de ações excepcionais, ágeis e desburocratizadas para o recebimento de doações, seja em espécie para aquisição, ou em alimentos, que, somada a disponibilidade do município, será distribuída de forma igualitária entre as famílias em condição de vulnerabilidade, causada pela recessão econômica em consequência do Covid-19.

§ 4º Para efeitos desta Lei, serão consideradas pessoas em condição de vulnerabilidade:

I - que comprovadamente perderam emprego e renda durante a pandemia causada pelo Covid-19;

II - profissionais, trabalhadores de qualquer atividade que pela situação de restrição causada pela pandemia, tiveram sua remuneração reduzida em consequência da queda do movimento de turismo no município de Bonito/MS;

III - famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica comprovada.

Art. 2º Fica o Município de Bonito autorizado a adquirir cestas básicas para atender necessidade advinda da situação de vulnerabilidade social temporária, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19 (coronavírus).

§ 1º As famílias beneficiadas pela doação de cesta básica de alimentos de que trata o caput deste artigo receberão avaliação social realizada pelos profissionais que compõem a Secretaria Municipal da Assistência Social.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

§ 2º Os critérios de quantidades das cestas básicas de alimentos a serem distribuídas por família, serão fixados pelo Serviço Social da Secretaria de Assistência Social.

§ 3º A comprovação de situação socioeconômica das famílias será realizada a cada entrega da cesta básica de alimentos, do cadastro ESUAS, da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º. Os interessados em receber o benefício deverão procurar a Secretaria de Assistência Social para inscrição, de acordo com as exigências desta Lei, munidos dos seguintes documentos:

- I - documentos pessoais (CPF, RG);
- II - comprovante de endereço;
- III - certidão de casamento, se for o caso;
- IV - certidão de nascimento de filhos (as);
- V - comprovação de emprego e renda, anterior a pandemia causado pelo Covid-19.

Art. 4º Não terão direito aos benefícios desta Lei:

- I - pessoas não residentes em Bonito/MS;
- II - que fazem parte dos programas sociais dos Governos Federal, Estadual ou Municipal;
- III - que a renda familiar seja superior a 2.5 (dois e meio), salários-mínimos vigentes.

Art. 5º As doações a que se refere o art. 1º desta Lei, que sejam do setor privado ou a sociedade civil organizada, deverão ser recebidas pelo serviço social da Secretaria Municipal da Assistência Social.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas ou físicas, as entidades sociais, associações de defesas dos direitos sociais, religiosas ou de qualquer natureza, que participarem do programa “BONITO MAIS HUMANO”, terão selo de reconhecimento fornecido pelo Poder Público Municipal, através da Câmara de Vereadores, denominado “Amigo (a) de Bonito”.

Art. 6º O serviço de contabilidade do Município deverá abrir conta bancária específica para receber as doações em espécie, que será regulamentada e gerida pela Secretaria Municipal da Assistência Social.

Art. 7º As aquisições com recursos financeiros advindos do orçamento do município ou mesmo por doações em espécie serão procedidas de processo licitatório de compras, na modalidade de pregão.

Parágrafo único. Os recursos que forem aportados na conta “BONITO MAIS HUMANO” serão objeto de prestação de contas específica, e todas as receitas e despesas deverão ser publicadas em portal de Transparência.

Art. 8º Os recursos financeiros para aquisição e manutenção do programa “BONITO MAIS HUMANO” serão advindos do orçamento municipal, programa:

- I - 05.00 – Secretaria Municipal de Assistência Social – Fundo Municipal de Assistência Social;
- II - 08.244.900 – Políticas Públicas de Assistência Social – Órgão Gestor;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

III - 2.021 – Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social;
IV - 100000 – Recursos Ordinários;
V - 33.90.32.00 – Material de Distribuição Gratuita.

Art. 9º Em caso de insuficiência de dotação orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a suplementar por anulação até o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para garantir a manutenção do programa.

Art. 10. O poder executivo poderá regulamentar por Decreto no que couber, para a melhor organização e cumprimento da presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSMAIL RODRIGUES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO -
Rua Nelson Felício dos Santos, s/n
esq. c/ Pércio Schamann
Centro - CEP: 79290-000
Bonito - MS - Tel. (67)3255-2907
Recebemos em 29/07/2021
Horário: 09:40

Ramos